



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.722991/2009-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.177 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

VALOR DA TERRA NUA. DADOS DO SIPT. MÉDIA DA DITR. DESCONSIDERAÇÃO DA APTIDÃO AGRÍCOLA.

Se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-008.177 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.722991/2009-73

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 10680.722991/2009-73, em face do acórdão n.º 03-50.333, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 30 de janeiro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Pela notificação de lançamento de fls. 01, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 12.782,98, correspondente ao lançamento do ITR/2006, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Projeto Gaspar" (NIRF 4.655.899-3), com 2.848,6 ha, localizado no município de Santa Bárbara- MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal das infrações e os demonstrativos de apuração do imposto devido, da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 02/05.

A ação fiscal, resultante dos trabalhos de revisão da DITR/2006, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 06/07, para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos:

- comprovantes das áreas declaradas como ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias, destinadas à atividade rural no período;

- cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA, requerido ao IBAMA, e da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal;

- laudo técnico com ART/CREA e memorial descritivo do imóvel, no caso

de área de preservação permanente prevista no art. 2º do Código Florestal, e certidão do órgão

competente no caso de estar prevista no seu art. 3º, com o respectivo ato do poder público;

- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliações de Fazendas Públicas ou da Emater.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 11/65.

Na análise desses documentos e da DITR/2006, a autoridade fiscal glosou parcialmente a área informada como ocupada com benfeitorias, reduzindo-a de 214,6 ha para 104,6 ha, além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 786.300,00 (R\$ 276,03/ha), arbitrando o VTN em R\$ 4.247.661,40 (R\$ 1.491,14/ha), com base no SIPT, tendo sido

apurado imposto suplementar de R\$ 6.208,65, conforme demonstrativo de fls. 04.

A contribuinte, cientificada do lançamento em 05/06/2009 (sexta-feira), conforme cópia do AR de fls. 85, protocolou em 07/07/2009 por meio de representante legal sua impugnação de fls. 67/71, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 72/83, alegando, em síntese:

- de início, relata o objeto social da sociedade empresária e discorre sobre o arbitramento do VTN e a redução da área declarada com benfeitorias, dos quais discorda;
- conforme mapas de geoprocessamento anexados, existem 168,09 ha com benfeitorias utilizadas na atividade florestal, devendo ser acatada essa área ou a declarada;
- o VTN arbitrado deve ser revisto, com base em laudo de avaliação a ser juntado, por permanecerem as informações do SIPT inacessíveis à impugnante, dificultando sua defesa;
- na impossibilidade de juntada posterior desse laudo, requer seja realizada perícia para comprovar o real valor do imóvel e a correção do VTN declarado, indicando perito e formulando os quesitos a serem por ele respondidos.

Ao final, em apreço aos princípios do devido processo legal e da moralidade pública, a contribuinte requer seja cancelada a exigência fiscal ora impugnada.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 109/113 dos autos:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.

Deverá ser restabelecida parcialmente, apenas para efeitos cadastrais, a área ocupada com benfeitorias, informada na DITR/2006 e glosada pela autoridade autuante, com base em documentos hábeis para comprová-la, à época do respectivo fato gerador.

DO VALOR DA TERRA NUA -VTN

Para revisão do VTN arbitrado para o ITR/2006 pela autoridade fiscal, com base no SIPT, seria necessário laudo técnico de avaliação com ART, que atendesse aos requisitos das normas da ABNT, atingindo fundamentação e grau de precisão II, e demonstrasse o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e as respectivas peculiaridades desfavoráveis, para justificar o valor declarado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Diante do exposto, voto para que seja julgada procedente em parte a impugnação interposta pela contribuinte ao lançamento constituído pela notificação/anexos de fls. 01/05, para restabelecer parcialmente, apenas para efeitos cadastrais, a área declarada com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural comprovada (168,3 ha), mantendo-se o VTN arbitrado e o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal (fls. 04), a ser acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros de mora, na forma da legislação vigente.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 118/126, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-008.177 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.722991/2009-73

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminar de nulidade. Dados do SIPT. Inocorrência.

No presente caso, verifica-se que a notificação de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da autuada.

Assim, entendo que não houve cerceamento do direito de defesa, pois o lançamento lavrado com a qualificação do autuado, a descrição dos fatos, as informações do SIPT, as disposições legais infringidas e as penalidades aplicáveis, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, informações essas suficientes para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa.

É de se ressaltar que a requerente pôde se defender e apresentar os documentos e as explicações pertinentes em dois momentos distintos: antes da lavratura do lançamento, quando intimada a apresentar documentos específicos e na sua impugnação, quando pode argumentar, produzir e apresentar as provas que julgasse necessárias para contestar as irregularidades a ela imputadas, mencionando as razões de fato e de direito em que se fundamentava a sua defesa, de conformidade com o previsto nos arts. 14 a 16 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF).

Em síntese, o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal decorreu da ausência de comprovação dos dados cadastrais declarados, inclusive VTN, fato que autorizou o lançamento de ofício regularmente formalizado, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393/1996 e artigos 51 e 52 do Decreto n.º 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei n.º 5.172/66 - CTN, não cabendo, assim, o pedido de cancelamento, por nulidade, da exigência tributária.

Dessa forma, e salientando-se que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 - PAF, entendo ser inadmissível o pretendido cancelamento, por não se vislumbrar cerceamento ao direito de defesa ou qualquer outro vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Valor da Terra Nua.

Sustenta a recorrente que não merece prosperar o arbitramento realizado pelo SIPT. Com razão o recorrente.

O Valor da Terra Nua – VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR. No que se refere ao Valor da Terra Nua, o art. 14 da Lei n.º 9.393/96 assim dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (...)”

Em atendimento ao dispositivo legal supracitado, e com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, foi editada a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terra (SIPT), onde foi estabelecido que a alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Ressalte-se que os valores fornecidos à Receita Federal do Brasil tomam sempre por base as peculiaridades de cada um dos municípios pesquisados, tais como: limitação do crédito rural, custos e exigências; crise econômica e social na região; instabilidade climática nos municípios localizados na região semiárida, aumentando consideravelmente os riscos das atividades agropecuárias; baixos preços dos produtos agrícolas e elevados custos dos insumos; possível acidez do solo; entre outros.

Salienta-se que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, estabelece que o VTN deve refletir necessariamente o preço de mercado do imóvel, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e que o art. 40 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR) determina que os documentos que comprovem as informações prestadas na DITR devem ser mantidos pelo contribuinte em boa guarda à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram.

Objetivando o direito ao contraditório e em atenção às particularidades de cada imóvel, é facultado à autoridade administrativa competente decidir, a seu prudente critério, sobre a revisão ou não do Valor da Terra Nua médio fixado pela RFB, quando este for questionado pelo contribuinte do ITR, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, devidamente anotado no CREA, que atenda às exigências da NBR nº 14.653-3/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais ou, ainda, por outro meio de prova.

No caso em análise, a contribuinte declarou na DITR do ano-calendário em questão valor bem inferior aos fornecidos pelo ente municipal. Diante disso, a fiscalização intimou a contribuinte para comprovar o Valor da Terra Nua declarado e, diante não comprovação do valor declarado foi considerado como VTN o valor atribuído pelo SIPT.

Contudo, consoante informações do SIPT de fl. 9, não foi considerado o critério de aptidão agrícola, razão pela qual o lançamento quanto a este ponto não se mantém.

Ocorre que com as alterações da Medida Provisória n.º 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei n.º 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

(grifou-se)

Assim, ressaltando que com a publicação da Lei n.º 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Portanto, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Por tal razão, deve ser restabelecido o VTN declarado pela recorrente (em sua DITR (R\$ 276,03/ha), o qual foi glosado pela autoridade fiscal.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator